



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000211-67.2023.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JURANDIR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu e deram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.414

APELAÇÃO N° 1000211-67.2023.8.26.0275

COMARCA: ITAPORANGA — VARA ÚNICA

APTES E APDOS: BANCO PAN S.A. e JURANDIR DE OLIVEIRA

MM. JUIZ: VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITOS CONSIGNADOS - PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES - Havendo impugnação da autenticidade de assinatura dos contratos juntados pelo réu em contestação, impunha-se a este comprovar a idoneidade das firmas (CPC, art. 429, inc. II), especialmente em razão da existência de elementos indicativos de fraude, mas não se desincumbiu de seu ônus probatório, renunciando à produção da prova pericial, que resulta em admissão da falsidade de assinatura, em ordem a serem declarados nulos os contratos – A restituição dos valores debitados de folha previdenciária deve ser feita de forma simples, ante a possibilidade de ocorrência de engano justificável do banco réu, advindo da ocorrência de possível fraude de terceiros - A subtração de parte da verba alimentar da autora, proveniente do desconto consignado sobre benefício previdenciário, resulta em abalo moral in re ipsa, decorrente da privação de parte da verba de subsistência da vítima, e foi fixada de forma adequada em R\$ 10.000,00, suficiente para compensar os abalos experimentados no episódio, não constituindo em enriquecimento sem causa – Possibilidade de compensação de créditos, ante a premência de restituição das partes ao stato quo ante – Na medida em que o proveito econômico do autor não é ínfimo ou inestimável, incabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade. Recurso do réu parcialmente provido, e recurso adesivo do autor provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral, julgada parcialmente procedente, para reconhecer a nulidade de dois contratos de crédito consignado objetos da lide, com condenação do réu à restituição dobrada das quantias retidas de folha

de pagamento da autora e ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00, com juros de mora a partir da citação (fls. 158/165).

Inconformado, o réu interpõe recurso de apelação, na qual impugna, preliminarmente, a gratuidade da justiça deferida ao autor. No mérito, insiste na higidez dos contratos de crédito consignado em que se fundam o pedido, eis que foi devidamente subscritos pelo autor, e ainda que tenha havido fraude, os contratos contêm todos os requisitos necessários à sua validade, observado que o autor se insurgiu contra os descontos somente depois de ter recebido os capitais em sua conta. Defende não ser possível a declaração de inexigibilidade e a suspensão das cobranças, bem como incabível a restituição em dobro, pois não houve má-fé. Assere que os fatos não constituíram dano moral, senão mero aborrecimento não indenizável ou, subsidiariamente, que o valor da indenização fixada é exagerado, devendo ser reduzido, incidindo os juros de mora a partir de sua fixação, autorizada a compensação com o crédito depositado na conta corrente do autor. Por fim, sustenta que a condenação em honorários advocatícios é exorbitante, devendo ser fixada por equidade em quantia módica (fls. 168/182).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 204/223).

O autor interpõe recurso adesivo, na qual defende que o termo *a quo* da incidência dos juros moratórios deve ser a data dos fatos (fls. 224/226).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 230/241).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, fica rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça.

A benesse foi deferida com base na prova documental de fls. 22/36 e 43/46 e 51/53, reveladoras de que o autor é aposentado e recebe benefício previdenciário correspondente a 1 salário-mínimo, o que é insuficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Em sua impugnação, o réu lança argumentos absolutamente genéricos, incapazes de infirmar o reconhecimento da escassa situação econômica do autor.

Também deve ficar rechaçada a preliminar arguida nas contrarrazões do réu, de não conhecimento do recurso adesivo do autor, por ofensa ao princípio da dialeticidade, porque mais uma vez se vale de argumentos genéricos padronizados, lançados indiscriminadamente em quaisquer contrarrazões apresentadas neste Tribunal, sem cotejar sua arguição com a matéria efetivamente devolvida para conhecimento pela Turma Julgadora, o que não possibilita seu acolhimento.

Dito isso, infere-se da petição inicial, que o pedido se funda na inexistência de relação jurídica

relativamente aos contratos de crédito consignado n^{os} 329253398-1 e 333471469-2, com a consequente reparação dos danos decorrentes de indevidos descontos em folha de pagamento previdenciária do autor.

Em contestação, o banco réu defendeu a legitimidade das operações, trazendo com sua resposta os instrumentos contratuais correspondente, que contam com assinaturas atribuídas ao autor (fls. 86/88 e 89/92).

Em manifestação à peça defensiva, o autor reiterou todos os pedidos deduzidos na inicial, impugnando expressamente a autenticidade da assinatura lançada nas cópias dos instrumentos contratuais (fls. 112/130).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, tendo o banco réu manifestado o desinteresse na produção de outras provas (fls. 153).

Pois bem, o ônus da prova da autenticidade de firma compete a quem produziu o documento nos autos, no caso o banco apelado, na forma do art. 429, II, do Código de Processo Civil.

Contudo, da forma como agiu, o réu acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório, necessário à demonstrar a autenticidade das assinaturas e a legitimidade dos contratos, resultando, por via de consequência, na presunção da veracidade da alegação de falsidade arguida pelo autor, a impor a declaração de nulidade dos referidos negócios.

Irrelevante, outrossim, que as assinaturas apostas nos instrumentos apresentados em contestação sejam semelhantes, na medida em que os casos de fraude estão cada vez mais sofisticados, e não são raras as hipóteses em que documentos contendo dados e subscrições de pessoas são vazados ao grande público, facilitando sua utilização por pessoas de má índole para fins ilícitos.

Veja-se, ainda, que a contratação foi realizada por pessoa que portava cópia reprográfica em branco e preto de documento de identificação do autor emitido no longínquo ano de 1982 (fls. 72), que obviamente está vencido, a demonstrar a desídia do réu na identificação da pessoa que firmou as avenças.

Ademais, a transferência do capital mutuado para a conta corrente do autor é irrelevante para demonstrar a higidez do contrato, que depende de prova da regular adesão ou consentimento da correntista, de modo que a autenticidade de sua assinatura demandava a produção da prova técnica, que acabou renunciada pela instituição financeira.

Por consequência, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito, e via de consequência, devida a devolução dos valores descontados do autor de sua verba previdenciária, mas que deverá ser realizada de forma simples. Explico.

O art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, estabelece que "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por*

valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" – g.n.

Para que haja o ressarcimento em dobro, impõe-se o exame da ausência de engano justificável, que resulte na quebra de boa-fé contratual, devendo haver elemento nos autos que evidencie que a cobrança indevida advenha de ato consciente do fornecedor de serviços.

Nesse ponto, ficando evidenciada a ocorrência de fraude na contratação, o que em grande parte das situações tem por origem a ação de terceiros, não se pode olvidar que o banco também tenha sido vítima de ação criminosa, o que não subtrai sua boa-fé objetiva e desautoriza a devolução do indébito dobrada, especialmente à míngua de elementos reveladores de ação ou conivência de preposto do réu na ação fraudulenta.

Por outro lado, nas hipóteses como a dos autos, o dano moral é caracterizado pela retenção de fatia relevante de sua verba alimentar, que comprometa seu sustento e reduza sua qualidade de vida.

Desse modo, e considerando que relativamente ao contrato nº 333471469-2, não ficou comprovada qualquer transferência de capital ao consumidor, conclui-se inequivocamente que os descontos consignados atingiram parte de sua aposentadoria, comprometendo parte substancial de sua verba alimentar.

Isso revela expressiva redução da qualidade de vida de pessoa aposentada, além de que o autor

experimentou ansiedade e desassossego, que excedem o limite do mero aborrecimento, adentrando à seara da lesão moral.

Com relação ao *quantum* fixado a título de indenização, assinala-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a mensuração do dano moral é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, tendo em conta as peculiaridades do caso presente, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 mostra-se condizente para compensar o transtorno sofrido, bem como de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem balizar a fixação da respectiva indenização, de modo a não constituir em enriquecimento sem causa.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, por se tratar de reparação de dano decorrente de ilícito extracontratual, o marco de incidência deve ser o evento danoso, nos termos da Súmula 54, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Desse modo, relativamente ao ressarcimento de valores, os juros de mora serão devidos a partir de cada desconto indevido, enquanto a indenização por danos morais, por sua vez, os juros incidirão a partir do primeiro desconto indevido.

Passando-se ao exame do requerimento de compensação formulado pelo réu, ao ser declarada a nulidade dos contratos, as partes devem ser restituídas obrigatoriamente ao *status quo ante*, de modo que não só as quantias debitadas da autora lhe devem ser restituídas, como o capital que lhe foi depositado indevidamente reintegrado aos cofres da instituição financeira, a fim de evitar enriquecimento sem causa, aplicando-se, para tanto, o instituto da compensação.

No caso presente, como dito alhures, não ficou comprovada a transferência do capital do contrato nº 333471469-2, uma vez que o banco réu juntou apenas o comprovante do contrato nº 329253398-1, conforme documento de fls. 101, que não foi impugnado pelo autor, ficando a compensação restrita à quantia deste contrato, de R\$ 1.390,59.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizada, a sentença não merece reparo.

Processo Civil, a fixação da verba honorária por apreciação equitativa somente tem cabimento em causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou caso seja muito baixo o valor da causa. Nenhuma dessas hipóteses é verificada no presente feito.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a referida questão no âmbito de recursos especiais repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.877.883/SP, firmou as seguintes teses:

"I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Tomando por base o valor da indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, que será acrescida das prestações debitadas indevidamente, aferidas por simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculos aritméticos, à toda evidência não se tem um valor irrisório, nem tampouco inestimável, considerado, quanto a este, o direito que não tem qualquer expressão econômica.

Nessa esteira, é imperativa a aplicação da regra insculpida no art. 85, §2º da Lei Processual, de modo que a fixação no patamar mínimo legal deve ser prestigiada, e fica mantida ainda que tenha sido afastada a dobra da repetição de indébito, por força do disposto no art. 86, parágrafo único, do aludido Códex.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso do réu, para afastar a dobra da restituição de valores e autorizar a compensação com o crédito transferido ao consumidor, e dá-se provimento ao recurso adesivo do autor, para que os juros de mora incidam a partir da data dos fatos.**

WALTER FONSECA
RELATOR